

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS .												
As 3 series	•	•	•	Ano	240 8	Semestre						130.8
A 1.ª série	٠	٠	٠		908		•	٠			٠	483
A 2. série	٠	٠	٠	•								
A 3.ª série					80 <i>§</i>	<b>1</b> >						
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio												

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimonto.

#### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

Declaração ao decreto n.º 34:880, que abre um crédito destinado a inscrever uma verba no artigo 487.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional e a reforçar uma dotação do capítulo 4.º do mesmo orçamento.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:911 — Reforça a verba inscrita na alinea a) do n.º 1) do artigo 87.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 34:912 — Transfere uma verba no orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos com as obras que se estão realizando no edifício onde funciona a respectiva Direcção Geral.

Decreto n.º 34:913 — Reforça a dotação inscrita no n.º 1) do artigo 4.º do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e substitue a redacção do referido número.

#### Ministério das Colônias:

Portaria n.º 11:098 — Abre um crédito destinado ao pagamento da aquisição do anteprojecto e estudos das Mabubas.

Portaria n.º 11:099 — Abre um crédito para refôrço de diversas verbas inscritas no capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné.

#### Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:100 — Estabelece os preços de compra e venda do azeite e as regras a que deve obedecer o seu comércio e distribuïção.

Portaria n.º 11:101 — Fixa as graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns, de pasto ou de consumo, vendidos ou expostos à venda, na próxima campanha vinícola.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 34:880, publicado pelo Ministério da Educação Nacional, 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no Diário do Govêrno nº 196, 1.ª série, de 3 do corrente, está escrito no artigo 2.º:

No artigo 487.°, n.° 2) . . . . . . . 1.920\$00°,

#### e não:

como por lapso saíu no referido Diário do Govêrno.

Secretaria da Presidência do Conselho, 10 de Setembro de 1945.— O Chefe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:911

Sendo insuficiente a verba de 200\$ inscrita no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para ocorrer às despesas de conservação de mobiliário do Conselho de Tarifas de Portos;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é reforçada com a quantia de 400\$ a verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 87.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», por transferência da dotação do artigo 86.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1).

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1945.—António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Jodo Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

#### Decreto n.º 34:912

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na classe do material do actual orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro é transferida a quantia de 100.000\$ da dotação do n.º 1)

do artigo 4.º para a do n.º 1) do artigo 6.º, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos com as obras que estão sendo feitas no edificio onde funciona a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Setembro de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Cesta Leite — Augusto Cancela de Abreu

#### Decreto n.º 34:913

Considerando que se torna indispensável reforçar a correspondente dotação para pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa, a fim de fazer face até ao fim do corrente ano económico aos encargos resultantes do suplemento autorizado pelo decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e do subsídio eventual estabelecido pelo decreto-lei n.º 34:430, de 6 de Março de 1945;

Considerando que êsse reforço pode ser obtido pela dedução nas disponibilidades existentes nas outras dota-

cões para pessoal;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no § único do artigo 2.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Α

Artigo 1.º No actual orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa é reforçada com a quantia de 1:200.000\$ a dotação do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1), cuja rubrica passa a ter a seguinte redacção:

Suplemento de vencimento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945.

Art. 2.º Por contrapartida são reduzidas das importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Artigo 1.º - Remunerações certas ao pessoal em exercício:

11.60 1.	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:	0.40,000,#00
b) Quadro administrativo	240.000\$00
c) Quadro dos serviços de cais e entre-	10.000\$00
postos	70.000\$00
e) Quadro dos serviços de engenharia	80.000\$00
3) Pessoal contratado:	
b) Dos serviços administrativos e de	600.000\$00
exploração terrestre e marítima	000.000\$00
4) Pessoal destacado de outros serviços do Es-	
tado:	50.000\$00
Cabos de mar	JU.000@000
6) Pessoal assalariado:	
Dos serviços de engenharia	50.000≸00
rtigo 3.º — Remunerações acidentais:	
1) Remunerações por horas extraordinárias:	
b) Pessoal dos serviços externos	100.000\$00
Total como acima	1:200.000\$00

Éste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Pablique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

#### Portaria n.º 11:098

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 920.000\$\mathstress{\mathstress{0}}\sigma\_0\$ a adicionar ao orçamento da colónia de Angola e com contrapartida nos saldos privativos das contas de exercícios anteriores, destinado ao pagamento da aquisição do anteprojecto e estudos das Mabubas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colònia de Angola.

Ministério das Colónias, 12 de Setembro de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, Américo Deus Rodrigues Tomaz.

2.ª Secção

#### Portaria n.º 11:099

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 285 000\$\(\delta\), com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, destinado a reforçar com 100.000\$\(\delta\), 135.000\$\(\delta\) e 50.000\$\(\delta\), respectivamente, as verbas do capítulo 12.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a), e n.º 2), alíneas a) e b) da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor.

Para ser publicada no aBoletim Oficialo da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 12 de Setembro de 1945.— O Ministro das Colónias, interino, Américo Deus Rodrigues Tomaz.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 11:100

Ninguém ignora a prolongada seca que há três anos seguidos teimosamente nos atinge, destruindo ou inutilizando as mais prometedoras culturas. E no sector olivícola os seus efeitos foram particularmente graves, pela ausência que se verificou de qualquer reserva de umidade dos anos anteriores que permitisse às oliveiras o desenvolvimento e conservação dos frutos que tam exuberantemente apresentavam.

Dêste modo, ao contrário do que seria de prever, a produção de azeite na futura colheita, sendo o ano de safra, apresenta-se reduzida, tal como se de contra-safra se tratasse. Assim, calcula-se que a produção dêste ano seja da ordem dos 45 a 50 milhões de litros, quando seria de esperar, sem excesso de optimismo, um bom ano de safra, em que fôssem atingidos os 100 milhões.

Com uma produção em pouco superior à do ano findo, é evidente que não podem deixar de ser ligeiras as alterações a introduzir ao regime em vigor, sendo de manter, ainda, certas disposições restritivas que a normalidade ou uma grande colheita tornariam desnecessárias.

Não se modificam os preços de venda do azeite ao público. Se a produção fôsse da ordem dos 100 milhões, como seria de esperar, pensava-se poder baixar um

pouco o preço do azeite, dado que o aumento autorizado à produção no último ano só teve como justificação a excepcionalidade da contra-safra. Mas tal não acontece e por isso não pareceu justo rever os rendimentos da lavoura em ano para ela de tam dura crise.

Publica-se êste ano mais cedo a portaria reguladora da campauha oleícola e isto por se reconhecer a conveniência de dar tempo ao esclarecimento de quaisquer dúvidas antes do início da laboração dos lagares.

Nestes termos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro da Economia, o seguinte:

- 1.º Independentemente do registo do trabalho diário a que se refere o decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, os proprietários ou donos da exploração de lagares de azeite são obrigados:
- a) Relativamente aos lagares que trabalham por conta alheia, a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou à sede dêste organismo quanto aos lagares situados no distrito de Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modêlo fornecido por aquele organismo, com nota das partidas de azeite entregues a cada produtor durante a semana e com as fabricadas de conta própria e recolhidas das maquias;

b) Tratando-se de lagares que laboram apenas a azeitona da casa agrícola do proprietário, ou adquirida, a indicar nas cédulas as quantidades fabricadas durante o mesmo período de tempo, extraídas do registo do traba-

lho diário.

A remessa das cédulas será feita na segunda-feira da semana seguinte àquela a que respeitam as entregas, o fabrico e as maquias.

2.º O azeite produzido terá o destino seguinte:

a) Uma quarta parte do azeite dos produtores de quantidades não inferiores a 1:000 litros considera-se requisitada pela Junta Nacional do Azeite e constituirá a reserva dêste organismo para regularização do abasteci-

mento às populações;

b) O restante, deduzidas as quantidades necessárias para consumo próprio e das casas agrícolas, calculadas de harmonia o em obediência às regras de racionamento estabelecidas pela Intendência Geral dos Abastecimentos, considera-se disponível para consumo público e como tal será obrigatoriamente objecto de transacção, segundo as regras a fixar nesta portaria.

3.º A reserva da Junta Nacional do Azeite será levan-

tada e paga nos seguintes termos:

a) A tirada efectuar-se-á no mês indicado pelo produtor ou antes, se fôr julgado necessário, directamente pela Junta ou pelos armazenistas ou por incumbência dêste organismo. O produtor terá direito a receber, além do preço, uma compensação correspondente ao juro do capital, quebras e outras despesas legítimas, emquanto fôr fiel depositário do azeite reservado;

b) A compensação referida na alínea anterior é fixada em 3 por cento ao ano quanto ao juro do capital e em

2 por cento para quebras e seguro;

c) O pagamento será efectuado ao preço da tabela oficial contra entrega do azeito.

4.º O azeite disponível para venda será transaccionado

pela forma seguinte:

- a) As quantidades até 200 litros serão obrigatòriamente vendidas nos lagares antes do seu encerramento. Quando do não cumprimento do que se dispõe for também culpado o dono do lagar onde tenha sido fabricado, este é solidàriamente responsável com o produtor do azeite:
- b) Os produtores de mais de 200 litros que não tenham vendido o azeite nos lagares deverão transaccioná-lo até ao dia 15 de Maio de 1946;
- c) Depois de tal data o azeite considera-se requisitado pela Junta Nacional do Azeite, nos termos do decreto-lei

n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e portanto sujeita a sua entrega a um armazenista da escolha da Junta.

- 5.º Os únicos compradores do azeite disponível são os comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, ou os retalhistas nos meios em que não haja armazenistas, e só para abastecimento local, observando-se o seguinte:
- a) Quando a compra tiver sido feita por armazenistas, são os mesmos obrigados a enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite, ou à sede dêste organismo se a compra fôr efectuada no distrito de Lisboa, uma nota com a indicação do nome do produtor, quantidades adquiridas, graduação e local de armazenagem;
- b) Se a aquisição for efectuada por retalhistas, serão estes obrigados, antes de a efectivarem, a solicitar das delegações distritais da Junta, por intermédio das delegações concelhias da Intendência Geral dos Abastecimentos, ou, na sua falta, das comissões reguladoras do comércio local, a necessária autorização para o levantamento do azeite;
- c) Nas povoações onde não haja retalhistas pode o azeite ser fornecido directamente pelo produtor local aos consumidores, carecendo para tanto de uma autorização da comissão reguladora do comércio local, visada pela delegação da Intendência Geral dos Abastecimentos, com obrigatoriedade de quinzenalmente enviar à delegação distrital da Junta Nacional do Azeite nota das quantidades vendidas;
- d) Os exportadores è refinadores só poderão adquirir azeite aos armazenistas mediante autorização da Junta Nacional do Azeite, que condicionará as compras às possibilidades de exportação e de consumo do azeite refinado.
- 6.º À Junta Nacional do Azeite, por intermédio das suas delegações, organizará e terá permanentemente em dia o registo do movimento do azeite, com base nas cé-
- dulas de fabrico e nas notas de compra. 7.º O consumo do azeite será regulado pela Intendência Geral dos Abastecimentos, consoante as disponibilidades, atribuindo-se a cada concelho um contingente mensal. Para êste efeito os produtores e possuïdores de azeite são obrigados a declarar até 31 de Outubro do corrente ano, aos delegados concelhios da Intendência Geral dos Abastecimentos e, na falta dêstes, perante as comissões reguladoras do comércio local e em impressos fornecidos pela Intendência Geral dos Abastecimentos, as quantidades que reservam para seu auto-abastecimento. As entidades referidas neste número ou os seus delegados nas freguesias deverão entregar aos produtores um dos talões do impresso em que se declaram as quantidades reservadas para auto-abastecimento, o qual será sempre exigido pelo dono do lagar quando da moenda da azeitona da sua produção.

8.º A atribuïção de azeite refinado às fábricas de conservas por conta do contingente que fôr fixado será comunicada pelo Instituto Português de Conservas de Peixe à Junta Nacional do Azeite, que promoverá o

respectivo fornecimento.

9.º Os preços do azeite no produtor são os fixados na tabela n.º 1 anexa a esta portaria; os preços de venda ao público na cidade de Lisboa são os que constam da tabela n.º 2; no resto do País serão os mesmos estabelecidos pela Intendência Geral dos Abastecimentos, tomando para base os elementos seguintes:

a) Preço fixado ao produtor;

b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e lucro legítimo.

10.º Quando a compra e venda do azeite fôr efectuada entre armazenistas, a importância havida como lucro líquido será repartida entre ambos pela forma que fôr

aprovada pela Junta Nacional do Azeite, sob proposta do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

11.º A circulação do azeite, que será regulada pela Intendência Geral dos Abastecimentos, continua sujeita ao regime de guias de trânsito em vigor. As guias serão passadas:

a) Pela Junta Nacional do Azeite para todo o azeite

que tenha sido objecto de transacção;

b) Pelos delegados da Intendência Geral dos Abastecimentos, ou, na falta dêstes, pelas comissões reguladoras do comércio local, para o azeite que faça parte da reserva feita pelos produtores para seu consumo, das suas famílias, e ainda para pagamento de foros e pensões:

c) Pela Intendência Geral dos Abastecimentos em to-

dos os casos em que for julgado necessário.

12.º O trânsito e aquisição de bôrras de azeite, massas de refinação e éleo de bagaço só poderão realizar-se depois de autorização da Junta Nacional do Azeite, que passará as respectivas guias.

13.º Para os efeitos do disposto nesta portaria, consideram-se produtores de azeite todos os proprietários ou

rendeiros de lagares.

14.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida nos decretos-leis n.ºº 29:904, de 7 de Setembro de 1939, 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867. de 24 de Janeiro de 1942, 32:086, de 15 de Junho de 1942, e mais legislação aplicável, conforme ao caso couber.

15.º A Intendência Geral dos Abastecimentos e a Junta Nacional do Azeite expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos números anteriores; as dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por des-

pacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945. — O Ministro da Economia, Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

TABELA N.º 1

Preço de compra de azeite ao produtor

Tipos de as	Preço por litro										
Extra (de 1º de acidez) . Fino (de 2º,5 de acidez) . Consumo (de 5º de acidez)		•			:		•	•		•	9\$70 9\$00 8\$20

Nota.— O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação de preço com menos de 2 graus é de \$05, de 2 a 3 graus é de \$04, de 3 a 8 graus é de \$03, tudo por décima de acidez; de 8 graus em diante \$10 por cada grau de acidez.

TABELA N.º 2

Preços de venda pelos armazenistas e retalhistas

na cidade de Lisboa

Tipos de azeite (')	Pelo armazonista ao retalhista	Pelo retalhista ao consumidor			
Extra (de 1º de acidez) Fino (de 2º,5 de acidez) Consumo (de 5º de acidez)	10\$40 9\$80 9\$00	10,590 10,530 9,550			

<sup>(\*)</sup> O armazenista e o retalhista podem vender com a tolerância de 2, 3 e 4 décimos de grau de acidez o azeite dos tipos extra, fino e consumo, respectivamente.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945.— O Ministro da Economia, Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Conselho Técnico Corporativo

#### Portaria n.º 11:101

Ao abrigo do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:231, de 7 de Dezembro de 1938, do decreto-lei n.º 31:565, de 10 de Outubro de 1941, e ainda do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:414, de 23 de Novembro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que as graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns, de pasto ou de consumo, vendidos ou expostos à venda, na campanha vinícola que se inicia em 11 de Novembro próximo sejam as seguintes:

a) 12 graus centesimais nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal e Lisboa, incluindo, quanto a êste último distrito, a área de competência do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

b) 11,5 graus centesimais na área de competência da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na

cidade do Pôrto;

c) 9,5 graus centesimais no concelho de Aveiro.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1945. — O Ministro da Economia, Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

### 11. Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Agricultura de 19 de Junho findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada no actual orçamento do Ministério da Economia a transferência das seguintes verbas:

#### CAPITULO 3.º

#### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1945.— O Chefe da Repartição, Manuel Moreira da Cunha.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.º o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 13 de Junho findo, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com o acôrdo prévio de S. Ex.º o Ministro das Finanças, de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada a transferência da quantia de 5.000\$\mathscr{g}\$ da alínea a) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 308.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério da Economia em vigor no corrente ano.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1945.—O Chefe da Repartição, Manuel Moreira da Cunha.